



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 192/2019

18ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17/04/2019

PROCESSO Nº 1/0654/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624993-5

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicados os dispositivos legais infringidos os art.92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Omissão de receitas relativa aos períodos de 01/2012 a 07/2013, 10/2013 a 09/2014 e 12/2015 a 01/2016, feita através da apuração das diferenças entre o maior das vendas EFD x Receitas TEF e Vendas EFD x informações ANTT. 2. Não se conhece do recurso com relação a alegação relativa ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, uma vez que a autuada não tem legitimidade para recorrer em nome dos sócios. 3. Quanto o caráter confiscatório da multa aplicada, considera-se não ser competência deste órgão de julgamento se pronunciar sobre esta questão. 4. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, BILHETES DE PASSAGENS, OMISSÃO DE RECEITAS, EFD.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Realizando-se o levantamento fiscal das vendas declaradas pelo estabelecimento na EFD com informações prestadas por terceiros (administradoras de cartões e ANTT), constatou-se omissão de receitas de prestação e serviços tributáveis pelo ICMS”, relativa aos períodos de 01/2012 a 07/2013, 10/2013 a 09/2014 e 12/2015 a 01/2016, conforme informações complementares, documentos e CD acostados aos autos as fls. 03 a 24.

A fiscalização foi motivada em razão de denúncia de fraude de vendas de passagens rodoviária de passageiros, com bilhetes de passagens emitidos em outras unidades Federativas.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No local funcionava outra empresa a Real Maia Transportes Terrestre Ltda, que até ação fiscal, não possuía inscrição Estadual. A partir de 09/09/2016, pois fiscalização, foi feita a inscrição Estadual CGF 29.442.455-5. Diante da constatação, foi baixada de ofício a inscrição Estadual da autuada a empresa Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. Como funcionava outra empresa no local, não foram apreendidos documentos que comprovassem a emissão de passagens BPR-D pela empresa autuada, que antes funcionava no local.

A omissão de receitas tributáveis foi apurada através do comparativo das vendas declaradas na EFD com as informações obtidas de Administradoras de cartões de crédito e débito (TEF) e informações das movimentações de passageiros e de tarifário obtidas através da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

No levantamento fiscal, apurou-se a omissão de receitas a partir da diferença entre as vendas declaradas na EFD e das receitas declaradas pelas administradoras de cartão de crédito e débito – TEF, no qual constatou-se que o valor da TEF era superior as declarações em EFD, considerando a diferença como omissão de receita dos períodos fiscalizados.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art.92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, aponta como penalidade o artigo 123, inciso III, linha “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

O agente fiscal baseado na planilha “Apuração Omissão de Receitas”, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados as Fls.03/04, totalizando o ICMS devido de R\$651.405,53, mais a multa equivalente a 30% do valor do imposto no valor de R\$1.149.539,17, somados, importando no valor total a recolher de R\$ 1.800.944,70.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que é ilegítima a inserção dos sócios como responsáveis pelos créditos tributários lançados, solicita a exclusão dos sócios;
- Solicita, ainda, que seja afastada a multa sobre o valor da operação o preço do serviço via bilhetes de passagens, em vez do principal – ICMS, – art.150 IV, da Constituição Federal CTN e inexigibilidade da multa imposta e seu caráter confiscatório.
- Que o auto de infração seja julgado nulo, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A autuada apresentou planilhas, defesa que encontra-se às fls.29/384.

O julgador monocrático, Sr. Uelson Barbosa da Silva, no julgamento nº132/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada no termo do art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS e multa de 30%, no valor total de R\$ 1.800.944,70, conforme demonstrativo a fl. 391, bem como os devidos acréscimos legais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O Parecer nº59/2019 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal pela instância singular.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão de receitas a partir da diferença entre as vendas declaradas na EFD e das receitas declaradas pelas administradoras de cartão de crédito e débito – TEF, no qual constatou-se que o valor da TEF era superior as declarações em EFD, considerando a diferença como omissão de receita dos períodos fiscalizados.

Importante ressaltar, que a fiscalização foi motivada após denúncia de fraude na venda de passagens rodoviárias de passageiros. E que no local funcionava outra empresa, sem inscrição estadual e que a empresa autuada se encontrava baixada de ofício no CGF desde março/2016.

Deste modo, me acosto ao parecer do julgador de 1ª Instância no julgamento nº132/18, tendo o contribuinte constituído a infringência no art. 92, § 8º, da Lei nº12.670/96, penalidade no art. 123, inciso III, linha “d”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, em razão de não terem sido apresentados o valor real das prestações de serviços.

DEMONSTRATIVO

Períodos	Base de Cálculo	ICMS	Multa 30%	Valor Total a recolher
01/2012 a 07/2013, 10/2013 a 09/2014, 12/2015 a 01/2016.	R\$ 0,00	R\$ 651.405,53	R\$ 1.149.539,18	R\$ 1.800.944,70

Por todo exposto e demonstrado acima, voto de negar pelo conhecimento do recurso ordinário, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douda Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

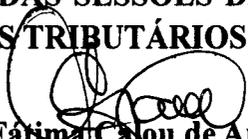


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

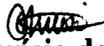
DECISÃO

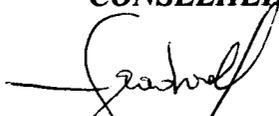
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Processo de Recurso nº 1/0654/2017 - Auto de Infração: 1/201624993-5. Recorrente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGÍO.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso com relação a alegação relativa ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, uma vez que a autuada não tem legitimidade para recorrer em nome dos sócios, e quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, considerando não ser competência deste órgão de julgamento se pronunciar sobre esta questão. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Ausente, no momento do relato, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

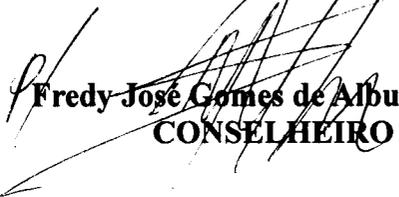

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva
CONSELHEIRA